LAS 1553/2003/4/2019
DOC:0344397/2019
PÁG:129

Análise

- Documentos
- Processos
- Vincular técnico
- Tramitação Física
- Agendar Vistorias
- Parecer Técnico
- Parecer Jurídico
- Dados do Processo
- Alterações Realizadas
- Alterar Modo de Uso
- Transferir Processo

Tipo **Outorga**

Processo **004516/2018** **Uso** **DRAGAGEM DE CURSO DE ÁGUA PAR**

Emprdor./Reqrte. 22.152.748/0001-42 - **MINERAÇÃO MORRO DO OURO LT**

Empreendimento 22.152.748/0001-42 - **MINERAÇÃO MORRO DO OURO LT**

Município **PRESIDENTE KUBITSCHEK**
Portaria **734 / 2019**

Dados Adicionais do Processo

Situação OUTORGA INDEFERIDA

Unidade de Formalização SUPRAMJEQUI - Superintendência Regional de Regularização An

Usuário responsável pela Formalização Amanda Azevedo Cruz

Unidade Análise SUPRAMJEQUI - Superintendência Regional de Regularização An

Cobrança IGAM 1118.48

OBS Renovação de portaria 1375/2013, conforme portaria Igam 29/2018:Indeferido, por não apresentar relatório de condicionantes. PORTARIA INDEFERIDA PUBLICADA DIA 03/04/2019.

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
Captação (hh:mm/dia) copiar	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00
Dia/mes copiar	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Irrigação Clique aqui

Gravar

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 0316689/2019

PA COPAM Nº: 1553/2003/004/2019	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo indeferimento
EMPREENDEDOR: Mineração Morro do Ouro LTDA - ME	**CNPJ:** 22.152.748/0001-42
EMPREENDIMENTO: Mineração Morro do Ouro LTDA - ME	**CPF:** 22.152.748/0001-42
MUNICÍPIO: Presidente Kubitschek/MG	**ZONA:** Rural

COORDENADAS:	**Latitude**	**Longitude**
SIRGAS 2000 23K	18°36'9"	43°38'16"

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**REGISTRO CREA/ART:**
Fabiana Amaral Decimo	155735-D/14201800000004888214

AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
Farley Alves da Silva	1.375.522-8	
De acordo: Gilmar dos Reis Martins Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.353.484-7	

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 0316689/2019

O empreendimento Mineração Morro do Ouro LTDA – ME, CNPJ nº 22.152.748/0001-42, atua no ramo minerário, cuja substância de interesse é a areia. Atualmente, opera por força da AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04998/2016, processo nº 1553/2003/003/2016, com vigência até 08/09/2020. Está localizado na Fazenda Cubas, Vila Tijucal, Zona Rural de Presidente Kubitschek/MG. De acordo com o CAR – Cadastro Ambiental Rural apresentado, esse imóvel possui uma área total de 359,1628 ha, com área de reserva legal de 92,1041 ha.

No dia 05/10/2018, o empreendedor, por meio da sua procuradora, Srª. Fabiana Amaral Décimo, preencheu e protocolou o FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento; dessa forma, gerando o FOB – Formulário de Orientação Básica nº 0436075/2018 B; por fim, em 27/05/2019, foi formalizado o processo administrativo nº 1553/2003/004/2019, conforme recibo entrega de documentos nº 0308655/2019. Então, passa-se à análise processual:

O contrato social da empresa, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não contempla a atividade de extração de areia, código: 08.10-0-06, *in verbis:* Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado. Saliente-se que no CNPJ consta apenas a extração de minério de metais preciosos e atividades de apoio à extração de minerais metálicos não – ferrosos, não sendo objeto da substância areia;

Ponderando sobre a inexatidão de informações constantes do processo, sendo que todo o processo versa sobre à extração de areia, entretanto, no item 4.4 do RAS (Relatório Ambiental Simplificado) faz menção de extração de cascalho; dessa forma, causando confusão na análise;

Tendo em vista o indeferimento da renovação da portaria de outorga de dragagem nº 1375/2013, publicada no dia 03/04/2019, pela coordenadora da URGA/IGAM, por falta de apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes, conforme e-mail e documento extra do SIAM anexos ao processo. Salienta-se que esse ato autorizativo é essencial para a aprovação deste Licenciamento;

E, por fim, considerando o Parágrafo Único, do artigo 15, da Deliberação Normativa – DN COPAM nº 217, de 2017 determina que *"O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em* ***recursos hídricos****, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS".* (Grifo nosso)

A Equipe Técnica da Supram Jequitinhonha sugere o **indeferimento** dessa Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS).

Doc. Siam nº 0318083/2019

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha
Diretoria de Apoio Técnico

LAS 1553/2003/4/2019
DOC:0318083/2019
PÁG:132

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE JEQUITINHONHA

DATA: 30/05/2019

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: Mineração Morro do Ouro Ltda. ME

PROCESSO: 01553/2003/004/2019	**CLASSE: 3**
CODIGO DA ATIVIDADE: A-03-01-8	**MUNICÍPIO: Presidente Kubitschek/MG**

LICENÇA: (x) LAS – RAS ( ) LP ( ) LP+LI ( ) LI ( ) LIC
( ) LO ( ) LI+LO ( ) LP+LI+LO ( ) LOC ( ) LOP
( ) REVLO ( ) AMPLIAÇÃO

( ) **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES** VALIDADE: ____/____/20
( ) **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES** VALIDADE: ____/____/20
(X) **INDEFERIDA**
( ) **ARQUIVAMENTO**
( ) **ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE**
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE**
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA**
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20

Observação_____
_____
_____

Candida Cristina Barroso de Vilhena
Diretora de Administração e Finanças
MASP 1921288-6/SUPRAM JEQ/SEMAD

Cândida Cristina Barroso de Vilhena
Diretora Regional de Administração e Finanças da SUPRAM Jequitinhonha

LAS 1553/2003/4/2019
DOC:0320113/2019
PÁG:133

Doc Siam nº 0320113/2019

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS	
DIÁRIO DO EXECUTIVO	
DATA: 31/05/2019	PÁGINA: 22

A Diretora Regional de Administração e Finanças da SUPRAM Jequitinhonha no uso de suas atribuições, considerando a Resolução SEMAD n° 2.780 de 21 de fevereiro de 2019, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas, com decisões pelo indeferimento:

1. Gransena Exportação e Comércio Ltda./Cabeceira dos Patos – Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/ estéril de rochas ornamentais e de revestimento – Pedra Azul/MG. PA/ Nº 08700/2019/001/2019. Motivo: Inconsistências técnicas.

2. Mineração Morro do Ouro Ltda. ME – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil – Presidente Kubitschek/ MG. PA/Nº 01553/2003/004/2019. Motivo: Indeferimento de outorga de dragagem e Inconsistências técnicas.

3. José Guilherme Mendes Altoé Eireli ME - Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; Estrada para transporte de minério/ estéril externa aos limites de empreendimentos minerários – Ponto dos Volantes/MG. PA/Nº 20942/2013/002/2019. Motivo: Inexistência de elementos essenciais à sua análise.

(a) Cândida Cristina Barroso de Vilhena. Diretora Regional de Administração e Finanças da SUPRAM Jequitinhonha

LAS: 1553/2003/4/2019
DOC:0379609/2019
PÁG:135

GeoMineral
Engenharia, Mineração e Meio Ambiente

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL JEQUITINHONHA

DIRETORIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

PA COPAM Nº 01553/2003/004/2019

ASSUNTO: RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO DE LAS RAS

A empresa **Mineração Morro do Ouro LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 22.152.748/0001-42, vem perante está superintendência apresentar recurso contra indeferimento do parecer técnico nº 0316689/2019 do processo de LAS/RAS do empreendimento em questão, formalizado em 27/05/2019 na SUPRAM Jequitinhonha.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MINERAÇÃO MORRO DO OURO LTDA ME
22.152.748/0001-42

SUPRAM JEQUITINHONHA
Protocolo Nº R91736/19
Responsável Amanda
Data 27 / 06 / 2019

Matriz: Rua Alumínio, 179 | Bairro Serra | Belo Horizonte/MG | CEP 30.220-090 | 31 3225-7750
Filial: Rua Bananal, 568 | Bairro Santo Antônio | Divinópolis/MG | CEP 35.500-036 | 37 3212-2163
www.geomineral.com.br

1. INTRODUÇÃO

O recurso apresentado consiste em responder de forma clara e concisa os itens que resultaram no indeferimento do processo de LAS/RAS PA COPAM Nº 01553/2003/004/2019, da empresa Mineração Morro do Ouro LTDA ME. O resultado visado é o esclarecimento e deferimento do processo de licenciamento em questão.

Solicita-se um volume de extração de 30.000 m³/ano de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, que serão comercializadas no município e região.

A atividade de extração de areia e cascalho está regularizada junto a ANM – Agência Nacional de Mineração sob o número de processo 830.289/2001, de titularidade da empresa Mineração Morro do Ouro LTDA ME, autorizado pelo órgão federal competente por meio de Guia de Utilização.

A fase atual do processo junto à ANM é Requerimento de Lavra, o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE foi apresentado a ANM em 24 de Maio de 2013, porém para concessão da Portaria de Lavra, a empresa tem que apresentar a Licença Ambiental que permite a extração de 30.000 m³/ano de areia e cascalho, conforme produção solicitada no PAE.

Conforme exigência enviada pela ANM que segue em anexo, para publicação da portaria de lavra definitiva a empresa deverá apresentar o certificado da LAS RAS. Segue texto da Portaria Nº 155, de 12 de maio de 2016, que cita a obrigatoriedade da apresentação da licença ambiental para concessão da Portaria de Lavra:

> *Licença Ambiental*
> *Art. 126. Para a outorga da concessão de lavra o interessado deverá instruir o processo minerário com licença ambiental nos termos do art. 16 da Lei nº 7.805, de 1989.*
> *§ 1º Diante da inobservância do disposto no caput o DNPM formulará exigência ao interessado para apresentação da licença ambiental no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.*

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, a juízo do DNPM, desde que o pedido, devidamente justificado, tenha sido protocolizado dentro do prazo fixado para cumprimento da exigência.
§ 3º O pedido de prorrogação apresentado fora do prazo não será conhecido e o não cumprimento da exigência ou seu cumprimento intempestivo ensejará o encaminhamento dos autos à autoridade competente com sugestão de indeferimento do requerimento de lavra com fundamento no § 4º do art. 41 do Código de Mineração.

O empreendimento foi regularizado ambientalmente por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF inicialmente no ano de 2011. A AAF mais atual foi concedida pelo COPAM em 12/09/2016, sob o N° 04998/2016, para extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (produção bruta de 30.000 m³/ano), enquadrado na DN 74/2004. O empreendimento é considerado de pequeno porte e médio potencial poluidor, portanto, classe 1.

A empresa possui DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, N° 003140-D, emitido pelo IEF para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP do Ribeirão Palmital.

2. ATIVIDADES CADASTRADAS NO CNPJ

O parecer técnico cita:

> *"O contrato social da empresa, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não contempla a atividade de extração de areia, código: 08.10-0-06, in verbis: Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado".*

Por se tratar de uma alteração simples, o item acima é passível de solicitação de informação complementar por meio de ofício por parte do técnico responsável pela análise, solicitando inclusão da atividade no CNPJ. Porém não houve solicitação por parte do órgão ambiental.

Segue em anexo protocolo de alteração junto a JUCEMG, incluindo a atividade de Extração de areia, cascalhou ou pedregulho.

LAS 1553/2003/4/2019
DOC:0379609/2019
PÁG:139

3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO EMPREENDIMENTO

O parecer técnico cita:

> *"Ponderando sobre a inexatidão de informações constantes do processo, sendo que todo processo versa sobre à extração de areia, entretanto, no item 4.4 do RAS (Relatório Ambiental Simplificado) faz menção de extração de cascalho; dessa forma, causando confusão na análise".*

A atividade do empreendimento sempre foi extração de areia e cascalho, sendo possível comprovar por meio das duas Autorizações Ambientais de Funcionamento emitidas por este órgão e pelo processo ANM **N°** 830.289/2001 onde consta as duas substâncias.

A atividade de extração de areia e cascalho, requerida pelo empreendimento para o licenciamento ambiental conforme a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, está inscrita no código **A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.** Observa-se que no FCE e no próprio RAS menciona a extração das duas substâncias minerais areia e cascalho, onde a produção requerida será para as duas substâncias.

4. OUTORGA

> *"Tendo em vista o indeferimento da portaria de outorga de dragagem n° 1375/2013, publicada no dia 03/04/2019, pela coordenadora da URGA/IGAM, por falta de apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes, conforme e-mail e documento extraído do SIAM anexos ao processo. Salienta-se que esse ato autorizativo é essencial para a aprovação deste Licenciamento.*
>
> *E por fim, considerando o Parágrafo Único, do artigo 15, da Deliberação Normativa – DN COPAM n° 217, de 2017 determina que O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis que só produzirão efeitos de posse do LAS".*

A renovação da Portaria de Outorga n°1375/2013 foi formalizada tempestivamente ao vencimento, o indeferimento foi publicado dia 03/04/2019, porém a empresa formalizou o recurso contra o indeferimento dia 23/04/2019 **(Ver protocolo do recurso em anexo)**.

O recurso contra o indeferimento da portaria de outorga n°1375/2013 não foi analisado, por este motivo o processo de LAS RAS foi formalizado em 27/05/2019. Devido ao indeferimento da portaria de outorga n°1375/2013 e a morosidade do órgão em analisar o recurso, a empresa optou pela formalização de um novo processo de outorga, formalizado dia 14/06/2019, sob o n° 38677/2019, encontra-se em análise técnica conforme consulta ao sistema SIAM.

Dia 20 de junho de 2019 houve a publicação, mantendo o indeferimento da outorga, ou seja o recurso foi analisado posteriormente a decisão de indeferimento da LASRAS.

Pelos motivos expostos acima, a empresa solicita análise/conclusão do novo processo de outorga n°38677/2019, para retomada da atividade de dragagem em curso d'água e deferimento deste recurso emitindo a LAS RAS.

GeoMineral
Engenharia, Mineração e Meio Ambiente

5. NÃO HOUVE ENVIO DE OFÍCIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, artigo 26 menciona que:

Seção II – Das informações complementares

> ***Art. 26*** *– Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

Para o empreendimento Mineração Morro do Ouro LTDA ME, o artigo em questão não foi considerado, resultando no indeferimento do processo sem envio de ofício de informação complementar para esclarecimento das dúvidas do técnico responsável pela elaboração do parecer.

LAS 1553/2003/4/2019
DOC:0379609/2019
PÁG:142

6. CONCLUSÃO

Fica evidenciado que o parecer técnico de indeferimento do processo de LAS RAS foi indevido, pois em nenhum momento foi enviado ofício de informação complementar por parte do órgão ambiental para sanar as dúvidas técnicas e constatou que o recurso contra o indeferimento da portaria de outorga não foi analisado.

A dragagem em curso d'água para mineração encontra-se paralisado desde o indeferimento da outorga, acarretando danos e prejuízos ao empreendedor, que se vê obrigado a manter os funcionários até o deferimento da mesma, para então retomar as atividades dentro da legalidade.

Por fim, espera-se que este recurso seja analisado e concluindo pelo deferimento do processo de LAS/RAS.

Nestes termos,

MINERAÇÃO MORRO DO OURO LTDA ME
22.152.748/0001-42

LAS 1553/2003/4/2019
DOC:0581604/2019
PÁG:155

PARECER Nº 0581604/2019 **REFERENTE AO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO**		
INDEXADO AO PROCESSO: Licença Ambiental Simplificada - LAS	**PA COPAM:** 1553/2003/004/2019	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR:	MINERAÇÃO MORRO DO OURO LTDA.	**CNPJ:**	22.152.748/0001-42
MUNICÍPIO:	Presidente Kubitscheck/MG	**ZONA:**	Rural

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):**	**CLASSE**
F-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3

AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
Wesley Alexandre de Paula Diretor de Controle Processual – MASP 1107056-2/OAB 84.611	1107056-2	

1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento denominado Mineração Morro do Ouro Ltda – ME, inscrito no CNPJ sob n. 22.152.748/0001-42, situado na Fazenda Cubas, zona rural do município de Presidente Kubitscheck/MG, por meio do Protocolo nº R91736/19, no qual solicita a revisão da decisão de indeferimento da LAS/RAS, prolatada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, com base no Parecer Técnico nº 0316689/2019 (fl.131).

Trata-se de empreendimento minerário que objetiva a regularização ambiental da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta informada de 30.000 m³/ano, com enquadramento na classe 3, código A-03-01-8, conforme parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Salienta-se que o empreendimento em questão, quando da formalização do presente licenciamento na modalidade LAS/RAS na data de 27/05/2019, já era detentor da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04998/2016, emitida em 08/09/2016, com validade até 08/09/2020, e sob a qual estava vinculada a Portaria de Outorga nº 01375/2013, com validade até 13/06/2018, para dragagem em corpo de água para fins de extração mineral. Tal portaria foi objeto

de formalização de processo de renovação em 11/06/2018, conforme PA nº 004516/2018, tendo o seu prazo sido prorrogado automaticamente até a final manifestação do órgão ambiental competente, no caso, o IGAM, nos termos do art.14 da Portaria IGAM nº 49, de 2010.

De fato, pretendia o empreendedor a conversão de sua AAF em LAS/RAS, conforme procedimentos estabelecidos pelo art.39 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

O Parecer Técnico nº 0316689/2019, que subsidiou a decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha pelo indeferimento da LAS/RAS, se baseou nas conclusões a seguir transcritas: i) "***inexatidão de informações constantes do processo, sendo quer todo o processo versa sobre à extração de areia, entretanto, no item 4.4 do RAS (Relatório Ambiental Simplificado) faz menção de extração de cascalho, dessa forma, causando confusão na análise***"; ii) " ***Tendo em vista o indeferimento da renovação da portaria de outorga de dragagem 1375/2013, publicada no dia 03/04/2019, pela coordenadora da URGA/IGAM, por falta de apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes, conforme e-mail e documento extraído do SIAM anexos ao processo. Salienta-se que esse ato autorizativo é essencial para a aprovação deste licenciamento***"; iii) " ***E, por fim, considerando o Parágrafo Único, do artigo 15, da Deliberação Normativa - DN COPAM nº 217, de 2017 determina que " o processo de LAS somente poderá ser formalizado após a obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS"***.

Irresignado, portanto, com a referida decisão, busca a sua reversão com fundamento nas razões que serão abaixo elencadas.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do indeferimento da LAS/RAS foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 31/05/2019, Diário do Executivo, pág.22 (fl.133).

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental. O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto no dia 27/05/2019 (fls.135/154).

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

LAS 1553/2003/4/2019
DOC:0581604/2019
PÁG:156

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, bem como, foi juntado o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (fl.154).

4 - DA COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO

Como sabido, se trata de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, cujos parâmetros das atividades se enquadram como classe 03. Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha – SUPRAM/JEQ, tem-se que, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha – URC/COPAM/Jequitinhonha, detém a competência para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

"Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades."

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, em sua peça recursal, o que abaixo se segue:

1) Que a atividade do empreendimento foi a extração de areia e cascalho, sendo possível comprovar por meio das 02 (duas) Autorizações Ambientais de Funcionamento emitidas por este órgão ambiental e pelo processo ANM nº 830.289/2001, onde consta as 02 (duas) substâncias, e que no FCE e próprio RAS menciona a extração das 02 (duas) substâncias minerais areia e cascalho, onde a produção requerida será para essas sustâncias;
2) Que o pedido de renovação da Portaria de Outorga nº 1375/2013 foi formalizado tempestivamente, que o indeferimento da renovação foi publicado no dia 03/04/2019, sendo interposto recurso contra esse indeferimento no dia 23/04/2019;

3) Que o recurso não foi analisado, e que por este motivo o processo de LAS/RAS foi formalizado em 27/05/2019;

4) Que devido ao indeferimento do pedido de renovação da Portaria de Outorga nº 1375/2013 e a morosidade do órgão em analisar o recurso, optou-se pela formalização de um novo processo de outorga, formalizado no dia 14/06/2019 sob o nº 38677/2019, e ainda, em análise técnica;

5) Que no dia 20/06/2019 houve a publicação da decisão do recurso que manteve o indeferimento da renovação pretendida, e que isso demonstra que o recurso foi analisado posteriormente à decisão de indeferimento da LAS/RAS;

6) Que pelos motivos acima já expostos, solicita a análise e conclusão do novo processo de outorga nº 38677/2019, para a retomada da atividade de dragagem em curso d'água e deferimento deste recurso emitindo-se a LAS/RAS;

7) Que não houve envio de ofício de informações complementares, em infringência ao disposto no art.26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

5. DA DISCUSSÃO

Em que pese as alegações eriçadas na peça recursal, não merecem as mesmas prosperar, diante da ausência de fundamentos jurídicos capazes de reverter a decisão ora recorrida.

A principal questão a ser enfrentada no presente Recurso é em relação ao indeferimento do pedido de renovação da Portaria de Outorga nº 01375/2013, para dragagem em corpo de água para fins de extração mineral, que está diretamente vinculada ao processo administrativo da Licença Ambiental Simplificada – LAS em discussão.

Neste sentido é o disposto no art.17 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

"Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

[...]

§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS. *"* grifo nosso

No presente caso, não poderia o presente processo de LAS ter sido formalizado no dia **27/05/2019**, vez que o Recorrente não possuía à época outorga válida para dragagem em corpo de água para fins de extração mineral, diante do **indeferimento** do pedido de renovação da Portaria de Outorga nº 1375/2013, publicado no dia **03/04/2019**.

Apesar da interposição tempestiva no dia **23/04/2019** do Pedido de Reconsideração feito pelo Recorrente, conforme previsto no art. 18 da Portaria IGAM nº 49, de 2010, não tem o mesmo, o poder de suspender os efeitos da decisão que negou a dita renovação. Conforme procedimento de Direito Administrativo, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do Recorrente, nos termos do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Para corroborar o exposto segue o posicionamento doutrinário de Maria Sylvia Zanella di Pietro, in verbis:

"O efeito suspensivo como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quanto a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo." (Direito Administrativo, 19. ed. São Paulo, Atlas, 2006).

Portanto, a regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas **efeito devolutivo**, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública. Especificamente, em relação ao pedido de reconsideração e recurso contra decisão relativa ao indeferimento de outorga, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo IV, da Portaria IGAM nº 49, de 2010, que trata dos procedimentos de reconsideração e recursos administrativos atinentes aos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

Inclusive, o presente processo poderia ter sido indeferido de plano, sem qualquer tipo de análise, por força do princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio possui previsão na Súmula nº 473 do STF, que, assim, dispõe:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "*

Tal princípio ganhou previsão legal no processo administrativo estadual, conforme consta no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. "*

Fato inconteste que é que houve contrariedade ao disposto no § 3º do art.17 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parágrafo único do art.15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, vez que a outorga de dragagem em corpo de água para fins de extração mineral é elemento essencial para a obtenção da LAS ora pretendida. Ademais, não há qualquer garantia de que o novo requerimento de outorga formalizado pelo Recorrente será deferido pelo IGAM.

Afasta-se ainda, a alegação de contrariedade ao disposto no art.26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que trata do pedido de informações complementares, vez que o presente caso, comporta indeferimento de plano da LAS, por contrariedade aos dispositivos acima citados, vejamos:

> *"Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação,* ***exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano****. "* grifo nosso

LAS: 1553/2003/4/2019
DOC:0581604/2019
PÁG:158

6. CONCLUSÃO

Isto posto, diante do não acolhimento das razões do Recurso, esta Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha – SUPRAM/JEQ resolve não reconsiderar a decisão de indeferimento, conforme prerrogativa contida no art.47 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Assim, submete-se o presente Recurso à apreciação da URC/COPAM/JEQ, com a recomendação do indeferimento do feito, mantendo-se em definitivo a decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha – SUPRAM/JEQ.

É o parecer, s.m.j.